

EMENDA DE PLENÁRIO
PROJETO DE LEI Nº 3.729 de 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do §1º do art.225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Suprima-se o art. 38 e o art. 39, e, dê-se ao art.38 do substitutivo a seguinte redação, renumerando-se os subsequentes.

“Art. 40. A participação, no licenciamento ambiental, das autoridades envolvidas referidas no inciso IV do art. 2º desta Lei ocorre quando na ADA ou na área de influência existam:

I – terra indígena com relatório de identificação e delimitação aprovado por ato do órgão indigenista competente, terra indígena em estudo, área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de índios isolados ou nas demais modalidades previstas no art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, ou na legislação correlata;

II – terra quilombola reconhecida por relatório de identificação e delimitação publicado, titulada ou em estudo;

III – bens culturais protegidos pela Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, ou legislação correlata, bens tombados nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, ou legislação correlata, bens registrados nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, ou legislação correlata, ou bens valorados nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, ou legislação correlata.

IV – Unidade de Conservação da natureza ou sua zona de amortecimento, exceto área de proteção ambiental (APA); e

V – áreas de risco ou endêmicas para malária.

§ 1º A manifestação das autoridades envolvidas deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula a decisão final quanto à licença ambiental, exceto no caso de que trata o inciso IV do caput deste artigo para atividade ou empreendimento cujo licenciamento requeira EIA.

§ 2º No caso de julgar pelo descabimento total ou parcial da manifestação da autoridade envolvida, a autoridade licenciadora deve apresentar a devida motivação à autoridade envolvida, que pode reconsiderar



ou manter sua manifestação, sem prejuízo de outras tratativas que se mostrem necessárias para dirimir as divergências.

§ 3º As disposições do caput deste artigo são aplicadas sem prejuízos da legislação sobre patrimônio arqueológico ou paleontológico.”

JUSTIFICAÇÃO

No que diz respeito a participação das autoridades envolvidas, os artigos 38 e 39, da 5ª versão do substitutivo, se materializam como uns dos mais inconsistentes em termos de segurança jurídica e socioambiental, limitando, consideravelmente, a efetiva proteção, uma vez que, considera, apenas, as terras indígenas com portaria de declaração de limites publicadas; área objeto de portaria de interdição em razão da localização de índios isolados; exigência de titulação para áreas de remanescentes de quilombos; as unidades de conservação de proteção integral; além de limitar as hipóteses de intervenção em bens culturais e históricos, que devam ser objetos de preocupação no licenciamento ambiental. Vale lembrar que, todas estas questões, são agraciadas, em termos de especial proteção na nossa Constituição. Assim, temos aqui, mais uma importante aresta em termos de insegurança jurídica e socioambiental. A redação proposta para o art. 38, aparta esta aresta do ponto de vista jurídico e socioambiental, além de não considerar os limites impostos pelo Anexo 1, que podem limitar a abrangência dos impactos as comunidades indígenas e quilombolas, gerando, mais uma vez, insegurança jurídica.

A presente emenda, além de restabelecer a ampla e efetiva proteção, aos remanescentes de quilombo, aos povos indígenas, as unidades de conservação, protege ainda, os nossos bens culturais, bem como também confere segurança jurídica e aprimora a proposição resguardando os interesses difusos de todos os brasileiros.

Sala das Sessões, de maio de 2021

Deputada (o)

PV



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210935558000>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Célio Studart)**

Suprime os arts. 38 e 39 e altera
a redação do art. 38

Assinaram eletronicamente o documento CD210935558000, nesta ordem:

- 1 Dep. Célio Studart (PV/CE)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Professor Israel Batista (PV/DF)
- 4 Dep. Enrico Misasi (PV/SP) - LÍDER do PV
- 5 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 6 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

